Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 990/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16993/2013
PROTOCOLO	**:** 1368275
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** AGEREG - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARCELO LUIZ BOMFIM DO AMARAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – JULGAMENTO PELA QUITAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS – RAZÕES RECURSAIS – PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA CONSTAR O NOME DO RECORRENTE E QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

O recurso ordinário, interposto por gestor cujo nome não contou na decisão que julgou regulares as contas apresentadas e deu quitação somente a um gestor, não deve ser conhecido em razão da ausência da falta de interesse recursal, por tratar-se a não inclusão de seu de nome como ordenador de despesas para fins de quitação, de erro material, que pode ser corrigido de ofício.

Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação, mediante simples requerimento, não havendo qualquer necessidade de reforma da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados de Campo Grande, em face da decisão proferida no Acórdão AC00-SECSES-359-2011, em razão de ausência de interesse recursal, e **recomendação** ao Recorrente que formule seu requerimento ao Tribunal solicitando a certidão de quitação.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, DiretorPresidente da Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados de Campo Grande/MS, em face do Acórdão AC00-SECSES-359-2011, prolatado pelo Tribunal Pleno, com o seguinte teor:

> "- Pela Aprovação e Regularidade das contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE/MS, referente ao exercício de 2009, consubstanciadas pelo Balanço Geral, quitando-se o Ordenador de Despesas do período em referência, Sr.Antonio Castelani Neto nos termos do inciso I do artigo 76 e artigo 77, ambos da Lei Complementar nº 048/90,sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 048/90, c/c o caput do artigo 106 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal."

No julgamento em questão ficou demonstrado a quitação apenas do Sr. Antonio Castelani, que foi responsável pelo órgão apenas até o dia 05 de fevereiro de 2009, o recorrente alega que foi responsável pelo órgão de 06 de fevereiro até 31 de dezembro de 2009, assim, entende que a quitação da Prestação de Contas apresentadas – Balanço Geral 2009 também deve ser proferido a ele.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação.

Encaminhados os autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo, está se manifestou através da ANA nº 2622/2016 (peça 9), opinando pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela concessão de quitação ao recorrente em razão da aprovação das contas Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, relacionadas ao exercício de 2009.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 10250/2016 (peça 10), opinando nos seguintes termos:

> I – Pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados de Campo Grande/MS haja vista a ausência de Interesse Recursal; II - RECOMENDAR ao Recorrente que formule seu requerimento ao Tribunal solicitando a certidão de quitação, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da Lei Complementar nº. 160/12, a fim de ver sua pretensão atendida; e III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral requer que seja feita a retificação do Acórdão - AC00-SECSES-359-2011, prolatado pelo Tribunal Pleno que julgou a quitação das contas apresentadas – Balanço Geral 2009 ao ordenador de despesas Sr. Antonio Castelani que foi responsável pelo Órgão apenas até o dia 05 de fevereiro de 2009.

Em suas razões o recorrente alega que assinou o Balanço Geral de 2009 como responsável pela Agência de Regulação pelo Período de 06 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, por fim requer que seja dada a quitação em seu nome em razão da aprovação da Prestação de Contas da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, relacionadas ao exercício de 2009.

Conforme, observa-se nos autos, houve o julgamento regular de todas as contas referente ao processo, houve apenas um erro formal ao não incluírem o nome do recorrente ao AC00-SECSES-359-2011.

No caso em tela, concordando com o douto Ministério Público de Contas, o meio para se alcançar a pretensão requerida seria àquele estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei Complementar nº. 160/12, senão vejamos:

> “Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas. Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.”

Posto isto, a quitação ao recorrente pode ser-lhe concedida mediante simples requerimento, não havendo qualquer necessidade de reforma da decisão, ate porque não houve qualquer imputação de penalidade.

Ademais, trata-se de erro material que pode ser corrigido *ex-officio* não havendo necessidade de interposição de recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com o Ministério público de Contas, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados de Campo Grande/MS haja vista a ausência de Interesse Recursal;

2. Pela RECOMENDAÇÃO ao Recorrente que formule seu requerimento ao Tribunal solicitando a certidão de quitação, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da Lei Complementar nº. 160/12, a fim de ver sua pretensão atendida e,
3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor Marcelo Luiz Bomfim do Amaral, Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados de Campo Grande, em razão de ausência de interesse recursal, e **recomendação** ao Recorrente que formule seu requerimento ao Tribunal solicitando a certidão de quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.DSSM/HCLS